

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.314.851-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2025

Recorrente: MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA – CNPJ 42.488.597/0001-05

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 03/07/2025 e ata publicada em 08/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 05/2025 do Hospital Zona Sul de Londrina.

### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A referida empresa apresentou recurso administrativo, em razão da inabilitação na sessão pública de análise documental realizada em 03/07/2025, por não atendimento ao requisito de apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, pois a referida certidão estava vencida desde 30/06/2025.

Alega se tratar de uma mera falha material e requer a possibilidade de saneamento mediante juntada posterior da documentação, invocando os princípios da instrumentalidade das formas, boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando a necessidade de garantir a estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica dos atos do processo de credenciamento.

### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

- a) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo, no intuito de reformar a decisão que ilegalmente inabilitou a recorrente, ante a mera falha na juntada da CND vigente à abertura do certame, passível de ser corrigida através da promoção de diligências para apresentação da correta Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal.
- b) A remessa à autoridade competente, para que esta decida pelo provimento do recurso, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

#### 4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

*“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNFEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da publicação da ata no site da FUNFEAS.

#### 5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando

pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta à realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas.

Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça

16, p. 8-19) , com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 –Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU certificou o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho

médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

## 6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º 4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

## 7. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Medblanc Gestão em Saúde e Imagem Ltda, referente ao Edital de Credenciamento nº 05/2025, cujo objeto é a prestação de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Zona Sul de Londrina

Requer a recorrente a revisão da decisão da Comissão de Credenciamento ao inabilitá-la “sob o argumento de que a certidão Negativa de Débitos (CND) com a Fazenda Municipal venceu em 30/06/2025, enquanto sua juntada ocorreu em 01/07/2025, e a sessão pública de análise dos documentos se deu em 03/07/2025.”

Sustenta a recorrente que a decisão da Comissão teria violado os princípios da razoabilidade e eficiência, bem como a inobservância na promoção de diligência para reapresentação documental, alegando contrariedade ao art. 64, §1º, e art. 80, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

De forma inicial, se faz necessário ressaltar que as disposições legais não devem ser analisadas de forma individualizada, mas sim por seu conjunto.

Nesse sentido, impõe-se a análise do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no Art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Tendo em vista tais considerações, procede-se à análise da alegada inobservância aos arts. 64, §1º, e 80, §4º, da Lei nº 14.133/2021, conforme apontado pela recorrente.

Cumprе esclarecer que a aplicação do art. 64 § 1º e art. 80 §4º da lei nº 14.133/2021 aplicam-se as Licitações realizadas pelo órgão público, pelo qual a administração pública seleciona fornecedores para aquisição de bens, contratação de serviços ou execução de obras, buscando a proposta mais vantajosa e garantindo a igualdade de condições entre os participantes.

Não sendo, portanto, cabível tal alegação em virtude de que a presente contratação se dará por meio do procedimento auxiliar denominado de Credenciamento, o qual conforme exposto supra, possui previsão no art. 79 da lei 14.133/2021, porém é regulamento pelo DECRETO FEDERAL Nº 11.878/2024.

Dispõe o art. 15 § 2º do Decreto Federal nº 11.878/2024 que “*após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência*”.

No que tange à possibilidade de diligência pela Comissão de Credenciamento, a norma jurídica supracitada delimita expressamente duas hipóteses, dentre as quais destaca-se a possibilidade de diligência para atualização de documentos **cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação**.

Art. 15. A habilitação será verificada por meio do SICAF em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

§ 2º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I -complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

**II -atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.(grifo nosso)**

Quanto ao tema, ressalta-se que a observância do princípio da vinculação ao edital é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos e exigências do edital devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação.

No presente caso, conforme admitido pela própria recorrente, a documentação foi entregue com a validade já expirada, não se enquadrando, assim, na exceção prevista.

Destarte, resta inequívoco que a documentação apresentada estava com prazo de validade expirado, não havendo que se falar em diligência, por ausência de respaldo legal.

No tocante aos argumentos apresentados pela empresa sobre o princípio do formalismo moderado, ressalta-se que é uma abordagem adotada pelo direito para equilibrar a necessidade de formalidades e procedimentos com a efetividade da justiça e a garantia dos direitos das partes envolvidas em um procedimento.

Esse princípio reconhece a importância das formalidades sem torná-las obstáculos intransponíveis. O formalismo moderado implica que os procedimentos e formalidades legais devem ser seguidos, mas de maneira razoável e flexível, de modo a não prejudicar excessivamente os direitos das partes. Esse princípio busca conciliar a segurança jurídica, a estabilidade das relações sociais e a efetividade do procedimento, contudo sem ferir os demais princípios a qual a administração está vinculada, especificadamente neste caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a concessão de exceções não previstas em lei a determinada empresa afronta o princípio da isonomia na Administração Pública, que impõe tratamento igualitário a todos os participantes, vedando privilégios ou discriminações.

Isso significa que as regras e critérios estabelecidos no edital devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes, promovendo a igualdade de oportunidades na disputa pela contratação pública.

Assim, após a publicação do edital, deixar de exigir um documento ou alterar as determinações ali contidas fere, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Diante do exposto, os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

## 8. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa MEDBLANC GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação da recorrente.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 17 de julho de 2025.

assinado eletronicamente

**ROBERTA ROCHA DENARDI**  
Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

**JOSILENE FERNANDES**  
Membro da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **61.HZSRecursoMedblancEdital052025CNDMunicipal.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 17/07/2025 15:43 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 17/07/2025 15:42 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.314.851-0** por: **Roberta Rocha** em: 17/07/2025 15:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**f52e114e771668863951abf78dc59c22**.

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS**

**Protocolo nº 24.314.851-0**

**DESPACHO nº 1.639/2025**

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **MEDBLANC GESTAO EM SAUDE E IMAGEM LTDA – CNPJ N.º 42.488.597/0001-05**, em razão da sessão de análise documental realizada em 03/07/2025, bem como da ata publicada em 08/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 005/2025, que visa atender o Hospital Zona Sul de Londrina.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 17 de julho de 2025.

**Assinado eletronicamente/digitalmente**  
**GERALDO GENTIL BIESEK**  
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1639Protocolo24.314.8510DecisaoRecursoCredenciamentoMEDBLANCHZSL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 18/07/2025 15:17 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.314.851-0** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 17/07/2025 16:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**f7761f0317847723fc8b50fc9312c8f2**.